



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.010 - RS (2010/0187513-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **SENO ANTÔNIO CORNELY**
ADVOGADO : **PAULO EDUARDO LOPES PONTES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

-O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

-Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.010 - RS (2010/0187513-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : SENO ANTÔNIO CORNELLY
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LOPES PONTES
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte emenda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA. ART. 475-J. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL.

-Quanto à manutenção dos critérios adotados pela sentença exequiênda em relação ao valor patrimonial da ação, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser descabida nova discussão da matéria em sede de cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: EDcl no Ag 953.968/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010.

-Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

-Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante (...) mesmo as decisões proferidas anteriormente à nova orientação do STJ, devem seguir o critério na fase de execução" (e-STJ fl. 491)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.010 - RS (2010/0187513-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : SENO ANTÔNIO CORNELY
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LOPES PONTES
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Do valor patrimonial da ação

Quanto à manutenção dos critérios adotados pela sentença exequiênda em relação ao valor patrimonial da ação, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser descabida nova discussão da matéria em sede de cumprimento de sentença, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: EDcl no Ag 953.968/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010

- Da multa prevista no art. 475-J do CPC

O Tribunal de origem divergiu do posicionamento do STJ no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC (REsp 940.274/MS, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/05/2010).

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que seja o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, nos termos da jurisprudência do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, no tocante à apuração do diferencial acionário, da leitura da petição do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido, que se encontra em consonância com a jurisprudência recente desta Corte Superior no sentido de ser descabida nova discussão dos critérios adotados pela sentença exequenda em relação ao valor patrimonial da ação, em sede de cumprimento de sentença, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência à coisa julgada, razão pela qual não há como se aplicar o entendimento firmado na Súmula 371 desta Corte. Nesse sentido:

REsp 1136370/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 03/03/2010.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0187513-0

AgRg no
REsp 1.216.010 / RS

Números Origem: 70030903819 70031783483 70033458449 70037045358

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SENO ANTÔNIO CORNELY
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LOPES PONTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENO ANTÔNIO CORNELY
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LOPES PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.